

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2004.
(Do Sr. Ivan Paixão)**

Altera a Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei n.º 6.259, de 30 de outubro de 1975, fica acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“ § 2º Na execução das ações de que trata o parágrafo anterior, considerada a gravidade dos riscos à saúde pública o Ministério da Saúde poderá:

I-dispor sobre o isolamento de indivíduos, animais e comunidades em situação de risco;
II-dispor sobre a vistoria e interdição de ambientes ou meios de transporte; e,
III-determinar o acompanhamento médico de indivíduos e a necessidade destes se reportarem, periodicamente, às autoridades responsáveis pelos serviços de epidemiologia.

§ 3º O Ministério da Saúde deverá implementar e manter unidade de resposta rápida às emergências epidemiológicas com capacitação técnica e científica, de tecnologia, de mobilidade e de equipamentos adequados à sua missão para pronto emprego em todo território nacional.

§ 4º Militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica poderão compor a unidade referida no parágrafo anterior, por solicitação do Ministro de Estado da Saúde.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, as doenças infecciosas são muito abrangentes e as possibilidades de surgimento de novos agentes de infecção de humanos são variadas, em função da alta diversidade da fauna e da flora nacionais. Existem no nosso país inúmeros microorganismos que eventualmente infectam o homem.

O reconhecimento da gravidade e do potencial de disseminação de novos agentes, aliados à explosão das doenças de transmissão sexual e ao aparecimento de cepas cada vez mais resistentes de microorganismos, deixam clara a amplitude do problema.

O surgimento, a reemergência, o controle e até a erradicação de doenças estão ligados a fatores como o relacionamento da população humana com a natureza, a estrutura dos serviços de saúde e as condições de vida das pessoas, que determinam o nível de exposição a organismos patogênicos.

Hoje, com o aumento da população mundial, que leva à destruição ambiental pela necessidade de novas áreas para moradia, agricultura e pecuária, e com a rapidez dos modernos meios de transporte, o contato com tais organismos e sua disseminação tornaram-se mais fáceis, exigindo constante preocupação dos responsáveis pela saúde pública.

Neste aspecto, é importante enfatizar a necessidade da adoção de condutas preventivas por parte dos indivíduos sujeitos a maior contato com organismos patogênicos, de melhoria das condições de vida para prevenir o surgimento de novos focos de infecção e de maior vigilância em relação a áreas ou setores populacionais mais expostos.

As doenças novas, emergentes e reemergentes não estão limitadas a nenhuma região do globo, nem relacionadas a países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Antes, representam uma ameaça global que não pode ser enfrentada apenas nos isolamentos alfandegários.

Parece-nos essencial complementar a legislação existente nos aspectos referentes ao isolamento de indivíduos, animais e comunidades em situação de risco; interdição e inspeção de ambientes e meios de transporte, além de promover a organização de forças-tarefas regionais compostas de epidemiologistas, laboratoristas e infectologistas que possam ser acionadas para investigar, com rapidez, casos suspeitos de doenças agudas não definidas que apresentem potencial risco para a comunidade.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares para o aprimoramento deste Projeto de Lei e sua consequente aprovação.

Sala das Sessões em de 2004.

**Deputado Ivan Paixão
PPS/SE**

